

OS MAUS TRATOS COMO CRIME: O ACORRENTAMENTO

Vanessa Vasconcelos Arrobas*

Resumo: O presente trabalho propõe-se expor e justificar a pertinência de, entre os maus tratos mais recentemente criminalizados, se dever atender em particular à situação de acorrentamento em que vivem milhares de animais. Urge proibir diretamente na lei esta forma de detenção de animais de companhia. A sociedade evolui e o Direito deve acompanhá-la. Respeitar os animais evidencia a grandeza do Homem enquanto animal não humano.

I. INTRODUÇÃO



o ano de 2014 representou um marco na evolução do Direito Animal em Portugal tendo-se levado a cabo a alteração que consubstanciou o tão necessário e indispensável regime sancionatório cuja lacuna se evidenciou durante quase vinte anos face à já existente lei de proteção dos animais (Lei 92/95, de 12 de setembro), dotando-se assim o ordenamento jurídico português do respetivo quadro normativo de punição em falta.

Se por um lado é motivo de congratulação ter-se finalmente previsto na lei a consequência penal em que necessariamente emerge quem inflija maus tratos a um animal (de

* Advogada.

companhia), por outro deparamo-nos com inúmeras dificuldades advenientes da insuficiência e fragilidade da sua construção.

Situações haverá, decorrentes da dita fragilidade da lei implementada, em que surgirão, como aliás se tem vindo a verificar ao longo do lapso temporal entretanto decorrido, dúvidas sobre se se estará perante maus tratos a animais, preenchendo-se o tipo legal previsto no art. 387.º do Código Penal (C.P.).

Exemplo flagrante será o que constitui situações de animais deixados permanentemente acorrentados pelos seus detentores, fenómeno que sendo atribuível a variadíssimos fatores, se multiplica pelo país fora, sendo ampla e socialmente aceite pela comunidade em geral, provocando um enorme e prolongado sofrimento nos animais que dele são alvo, como adiante comprovadamente se exporá.

É aliás este o tema que se propõe aqui apresentar e desenvolver – a suscetibilidade deste tipo de situações poder configurar o crime de maus tratos a animais de companhia previsto e punido pelo art. 387.º do C.P.

A um animal permanentemente acorrentado são infligidos dor, sofrimento ou qualquer outro mau trato físico?

A presente exposição ambiciona responder fundamentalmente a esta questão, enquadrando-a na legislação vigente, pretendendo simultaneamente enriquecer a discussão sobre a matéria, dela se extraindo as necessárias conclusões que se almeja, contribuam para um aperfeiçoamento do quadro legislativo existente, por via do reforço da defesa do bem estar destes e de todos os animais, com a consequente e efetiva melhoria das suas condições de vida, no pressuposto base de que são seres vivos dotados de sensibilidade, e por conseguinte, sofrem se alvo de violência, no mais das vezes, por parte de quem tem o dever legal de os proteger.

II. DESENVOLVIMENTO

1. ORIGEM E ENQUADRAMENTO DA LEI

Em matéria de proteção dos animais vigoravam já no ordenamento jurídico português alguns diplomas, dos mesmos se destacando, para além da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprovou um regime de proteção de animais, e o Decreto Lei 276/2001, de 17 de outubro, que criou um quadro normativo de direito interno para assegurar a aplicação da referida Convenção Europeia.

O novo regime sancionatório de maus tratos a animais (de companhia) resultante da aprovação da Lei 69/2014, de 29 de agosto advém de um não mais sustentável vazio legal cujo preenchimento se reclamava há muito pela sociedade civil, não fora o impulso legiferante da mesma ter surgido, através de uma petição entregue à Presidente da Assembleia da República, a 4 de outubro de 2012 e que reuniu um total de 41.511 assinaturas (tendo prosseguido via digital e atingido mais de 80.000).¹

Era urgente acabar com as práticas cruéis, inaceitáveis e absolutamente desnecessárias. E não existia em Portugal legislação adequada e eficaz que assegurasse a proteção dos animais.

Não obstante não ter a referida lei vindo colmatar a lacuna existente de forma exímia (muitas são as dúvidas que suscita a sua aplicação e que só critérios interpretativos, atentos ao que motivou o legislador na construção da lei, sem olvidar os elementos histórico, sistemático e teleológico, poderão valer), exalte-se que a punição dos maus tratos praticados pelo proprietário do animal é demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente e não já funcionalizado à fruição

¹ PEDRO DELGADO ALVES, intervenção realizada a 11 de dezembro de 2014, na Conferência “Animais: Deveres e Direitos”, com o tema *Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, disponível em <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/5105/view>

e aos interesses do seu detentor, afastando-se assim da visão estritamente patrimonial do crime de dano como único meio de punição de maus tratos dirigidos a animais.

Há efetivamente uma mudança de paradigma civilizacional que valoriza o animal não pelo seu proprietário mas pelo seu valor intrínseco, neste sentido, veja-se o exemplar Acórdão da Relação do Porto, de 19.02.2015, que expressamente admitiu a existência de direitos dos animais, quando afirma: *Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado".*

Assume-se aqui claramente que os animais têm direitos naturais (estejam ou não reconhecidos pelo direito positivo), que decorrem da sua condição, estado e necessidades, os quais devem ser respeitados.

2. OS MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA – LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei 69/2014, de 29 de agosto, veio aditar um novo Título – VI - Dos crimes contra animais de companhia, ao Código Penal, e que compreende os arts 387.º a 389.º.

Prescreve o n.º 1 do art. 387.º do Código Penal (Maus

tratos a animais de Companhia) que: *Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

Ora, para se poder aferir em que consiste “infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia”, há que delimitar primeiramente o objeto da norma, ou seja, o conceito de animal de companhia patente no n.º 1 do art. 389.º do Código Penal.

Estatui este preceito que: *Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.*

Daqui decorre que os crimes tipificados nos arts. 387.º (Maus Tratos) e 388.º (Abandono) do Código Penal só podem ser praticados contra animais de companhia.

Trata-se de um conceito amplo e portanto impreciso que engloba qualquer animal, *independentemente da espécie, desde que o animal seja detido ou se destine a ser detido por humanos para seu entretenimento e companhia.*

O que pressupõe, em primeiro lugar que animais que habitualmente não são conotados como animais que proporcionem entretenimento ao animal humano, como os que consubstanciam a cadeia alimentar, tais como porcos, galinhas ou coelhos possam ser incluídos neste conceito.

E por outro lado, que animais cujo destino normal de vida é virem a desempenhar a função de proporcionarem companhia ao homem, porque culturalmente assim são vistos pela sociedade, ainda que não estejam a ser detidos por ninguém, bem como os que estejam a ser detidos mas para fins diferentes, como os cães e os gatos, também se integrem neste conceito.

Finalmente, o conceito de animais de companhia abrangerá ainda, em função do destino que socialmente lhes é atribuído, os animais errantes ou vadios, que não estão a ser detidos

por ninguém (como aliás o define o n.º 5 do art. 1.º do Decreto Lei 13/93, de 13 de abril).

Pelo n.º 2 do art. 389.º são excluídos do conceito de animal de companhia, os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial, bem como os animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos, que veem assim precluída a possibilidade de gozarem de tutela penal, pois que para atender a um critério de utilidade se olvida a sua igual capacidade de sentir.

Deveres de cuidado

Decorre diretamente da lei que ao detentor do animal dito de companhia, que se destinará portanto ao seu entretenimento e companhia, incumbe o *dever especial de cuidar*, de forma a não pôr em causa os parâmetros do seu bem estar. O mesmo é dizer que o detentor tem a obrigação de dele cuidar e tratar con dignamente, proporcionando-lhe as condições adequadas ao seu desenvolvimento saudável e feliz (ideia que expressamente se retira das disposições legais constantes dos arts. 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Lei 276/2001, de 17 de outubro, mais recentemente alterado pela Lei n.º 95/2017, de 23/08).

Indubitável é que a relação homem/animal de companhia e a sua necessária interação acarrete consequências no desenvolvimento físico e psíquico deste último.

Já recomendava a Farm Animal Welfare Council, em 1992, que o bem estar de qualquer animal deve ser equacionado atendendo a cinco liberdades: livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de sofrimento, danos e doenças, livre de expressar o seu comportamento natural e livre de medo e angústia.

Por conseguinte e atenta a comprovada *senciência do animal*, capaz de sentir sofrimento e prazer, *é imperativo que se tutelem os factos que possam pôr em causa a sua vida e integridade física*.

Neste sentido, e sem prejuízo das já mencionadas normas

que regulam as condições que devem ser observadas na detenção e alojamento dos animais previstas no Decreto Lei 276/2001, de 17 de outubro, prescreve o art. 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que *devem a União e os Estados Membros ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem estar dos animais enquanto seres vivos sensíveis.*

Outrossim se retira do preâmbulo da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 23 de abril, conforme já referido, reconhecendo que *o homem tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas e os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia.*

No direito interno, prescreve ainda a Lei de Proteção dos Animais (Lei 92/95, de 12 de setembro) que *São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.*

Assim se desemboca na inevitabilidade da punição dos maus tratos a animais de companhia na vertente criminal.

Em que consiste afinal maltratar um animal de companhia?

Conforme muito bem defende a Prof^a Dra. Maria da Conceição Valdágua, qualquer lesão da integridade física, cause ou não dor ou sofrimento, é um mau trato.

*Mau trato é toda a intervenção prejudicial no corpo ou na saúde da vítima, seja pessoa ou animal.*²

A presente definição conduz a que se afigure de simples interpretação a questão amplamente discutida na Doutrina (pois que efetivamente a lei não é clara), e à qual não deixará de se

² MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, in *Crimes Contra as Pessoas*, ed. Polycopiada, págs 220 e segs, 1ª edição 2003, 13ª reedição 2016 e, no mesmo sentido, PAULO SEPÚLVEDA, in *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público*, cit. Nota 1, pág. 18 e segs

fazer referência pela relevância de que se reveste, que é a de saber se do n.º 2 do art. 387.º do C.P. (*Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias*), decorre a possibilidade de o agente ter praticado os factos mencionados no n.º 1 com *dolo*, no caso em que dos mesmos resulte a morte do animal.

Havendo a destruição de todos os órgãos vitais do animal, cujo efeito seja a morte, esta é um resultado que surge como consequência necessária de um outro resultado que o antecede que é a lesão da integridade física.

Logo, nos casos em que alguém quis intencionalmente provocar a morte do animal, disparando vários tiros contra ele, o agente pode e deve ser punido pelo n.º 2 do art. 387.º do C. P., porque efetivamente o fez de forma dolosa.

Interpretação diferente leva a soluções totalmente inaceitáveis do ponto de vista da justiça material. Como não punir alguém cuja intenção é acabar pura e simplesmente com a vida do animal, para isso se invocando que este não foi maltratado antes, uma vez que a morte se verificou imediatamente? Quem assim o defende não considera que a morte é o expoente máximo de mau trato. Mas não é possível matar sem necessariamente ofender a integridade física.

Ademais, atente-se à intenção do legislador que não quis alterar o conteúdo dos ilícitos já existentes mas tão somente dotar o ordenamento jurídico do devido acompanhamento sancionatório.

No entanto, não se enveredará pela presente problemática, uma vez que nos afastaria do (sub)tema ora em análise.

Focando-se a presente exposição na criminalização dos maus tratos, com particular incidência na situação de acorrentamento de animais de companhia, e atenta a construção da lei no

intuito de delimitar o que poderá ser considerado mau trato para efeitos de punição, impõe-se a questão que a seguir se colocará.

3. O ACORRENTAMENTO

Constituirá a situação de *acorrentamento permanente de um animal de companhia uma situação de maus tratos*, suscetível de configurar o crime previsto e punido pelo art. 387.º do Código Penal, ou seja, será este facto suscetível de, *por si só*, infligir dor, sofrimento ou maus tratos físicos ao animal?

Na sequência de um pedido de Parecer à Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), a propósito de um determinado número de situações de maus tratos a animais denunciadas à Provedora dos Animais de Lisboa, em 2015, foi possível concluir na *Recomendação n.º 3/2016* “(...) que a detenção de um animal de companhia permanentemente acorrentado é suscetível de causar lesões e portanto infligir dor e sofrimento (físico e emocional) aos animais.”

Ora, refere o indicado parecer que *a presença de correntes nestes animais poderá criar lesões que poderão ir de contusões a abrasões, que poderão ser mais ou menos graves dependendo de vários fatores. Mas estas correntes poderão realmente criar lesões dependendo do tipo de corrente usada ((...) metálicas), da localização do corpo ((...) são correntes que controlam o animal por uma coleira no pescoço, local onde passam importantes vasos sanguíneos, faringe, laringe, traqueia, esófago, tiróide, todas estruturas passíveis de serem lesionadas por este método de controlo) e da compressão exercida (...). Em casos em que este tipo de controlo (coleira/corrente) é mantido durante longos períodos, por compressão e constrição da pele e vasos sanguíneos, poder-se-ão desenvolver edemas e uma eventual necrose cutânea. A avaliação do efeito deste método de controlo poderá ser feito no exame físico dos animais por outros sinais como perda de pêlo (...), hemorragias subcutâneas,*

contusões, abrasões, lacerações e necrose.

De referir que o presente parecer resultou da análise a casos em que os animais acorrentados eram cães e - pasme-se - gatos!

Não menos importante se revela a perspectiva de *negligência emocional* veiculada por este estudo, patente nestes animais e que se traduz em necessidades como as de senso de controlo e possibilidade de mudar uma situação, especialmente de natureza desagradável, possibilidade e recursos que permitam lidar com eventos aversivos, suficiente espaço para viver, estimulação mental, companhia social (no caso de animais sociais, como o cão); predictibilidade adequada e estabilidade no quotidiano.

No caso dos gatos, o facto de se encontrarem acorrentados colide diretamente com a sua particular agilidade e necessidade comportamental de fugir ou esconder-se, podendo originar um comportamento repentino que os faça agir de forma a poder escapar, enrolando-se na própria corrente, em risco de asfixiar.

Assim, animais mantidos em situação de acorrentamento permanente pelos seus detentores para por exemplo servirem de guarda às casas, terrenos, hortas, animais de pecuária aí criados para consumo, acabam por se revelar incapazes de o fazer, perdendo a capacidade de se defenderem a si próprios, que dirá os demais, resultante da duradoura situação de fragilidade em que se encontram.

Situações há também em que, reflexo do ambiente que os rodeia, para se poderem defender de todo e qualquer acontecimento que os assalta, atenta a sua condição de permanente aprisionamento, se tornam cada vez mais agressivos, contrariando a sua verdadeira natureza.

De frisar as condições degradantes, seja de higiene e falta ou deficiente alimentação em que muitos destes animais permanecem toda uma vida. Condições estas que aliadas à falta de exercício os mantém num estado físico e emocional de profundo

sofrimento.

Estas situações constituem uma flagrante violação do disposto no art. 8.º do Decreto Lei 276/2001, de 17 de outubro, que prescreve que os animais devem dispor de um espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas que lhes permita a prática de exercício físico e a sua interação social (tão necessária quando falamos de cães), o que obviamente não se coaduna com uma situação de permanente acorrentamento.

Entre os já referidos danos e conseqüente e inevitável sofrimento que dos mesmos advém, incluem-se os que resultam do constante contacto com o solo e contínua exposição a todo o tipo de temperaturas e condições meteorológicas, sol, chuva, frio e calor. As doenças que daqui decorrem são inúmeras, para as quais contribui a exiguidade dos espaços a que estão confinados, onde comem, dormem e simultaneamente fazem as suas necessidades.

Não raras vezes estes animais, e não só os gatos, como referido supra, acabam por se enrolar nas próprias correntes, o que lhes vem a provocar o asfixiamento ou estrangulamento.

Fatores que estarão na base do acorrentamento pelos detentores de animais de companhia

É fundamentalmente a profunda falta de conhecimento enraizada em antigos e duradouros hábitos e costumes que leva a que os detentores acorrentem os seus animais de companhia.

Não há (ainda) de todo a consciência de que são seres dotados de sensibilidade, de que sofrem, sentem dor e prazer, pelo que mantê-los presos, toda uma vida, desde de que lhes seja assegurado alimento e água (muitas vezes nem isso!), será o bastante para que se considere, por quem os detém, que são bem tratados. Não o farão, portanto, e no mais das vezes, propriamente por crueldade.

Por outro lado, às tais razões culturais que levam a que os animais sejam acorrentados pelos seus donos com o objetivo

de guardar a casa, a horta ou as galinhas, aliam-se muitas vezes a falta de condições financeiras para criar alternativas à corrente, quando eventualmente confrontados com essa possibilidade, como a que consubstancia a criação de uma vedação, por exemplo.

É esse o objetivo que prosseguem algumas organizações internacionais, como a Beyond Fences (<https://beyondfences.org/>) ou a Fences for fido (<https://www.fencesforfido.org/about-us/our-mission>), nas quais se inspirou o movimento cívico português Quebr'a Corrente (<https://quebraacorrente.pt/?lang=en>), criado em dezembro de 2017.

Perante a impossibilidade dos tutores dos animais acorrentados lhes proporcionarem a libertação das correntes, estas organizações, e à sua semelhança, o referido movimento, angariam fundos, através de uma plataforma de crowdfunding, e com o apoio de voluntários criam alternativas, através da vedação de espaços exteriores, sempre em colaboração com os detentores e numa perspetiva fundamental de sensibilização e de acompanhamento da situação, pós intervenção. O Movimento Quebr'a Corrente (<https://quebraacorrente.pt/?lang=en>), que já desacorrentou mais de 20 cães (num universo interminável de situações por todo o país) e conta com o apoio de mais de 100 voluntários espalhados pelo território nacional, é seguido por mais de 5000 pessoas na rede social Facebook, que a todo o momento e de forma veemente, se congratulam, com a iniciativa pioneira, exaltando a sua essencialidade face à realidade existente.

A vertente de sensibilização, ínsita nas organizações e movimento referidos, revela-se de extrema importância na alteração de hábitos sedimentados e conseqüentemente na mentalidade há muito instalada. Não basta alterar aquela situação em concreto, em termos físicos e/ou logísticos mas dotar os detentores daquele animal da consciência de que o seu bem estar só estará assegurado se cumpridos determinados requisitos, incutindo-lhes essa responsabilidade.

Só através da educação se chega ao conhecimento e, por conseguinte, se conseguirá inverter o que até aqui tem vindo a ser aceite, no errado pressuposto de que os animais não sentem.

Resposta das entidades competentes

Aos inúmeros apelos que chegam às autoridades competentes por quem tem a consciência do que uma situação de acorrentamento acarreta e de que em nada contribui para o bem estar e por conseguinte para a felicidade dos animais que assim são mantidos, esbarra com a frustrante limitação de atuação em que estas entidades emergem decorrente da não proibição direta do acorrentamento pela lei portuguesa.

No caso concreto, aquilo que é passível de ser verificado pelas autoridades, perante uma denuncia de situação em que o animal se encontre acorrentado, atentas as disposições relativas ao bem estar dos animais prescritas a título de uma eventual punição contraordenacional pelo já mencionado Decreto Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, é basicamente reconduzível à alimentação que lhe é ou não proporcionada e eventualmente ao espaço que a referida corrente permita que o animal percorra. Não existindo sinal aparente de “maus tratos”, e verificada a conformidade da respetiva documentação no que à questão da posse do animal diz respeito, não há nada que possa obstar a que aquele animal ali continue, preso à corrente, dias, meses e anos.

4. EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – INEVITABILIDADE DA PROIBIÇÃO DO ACORRENTAMENTO

Ao longo dos tempos, fruto do despertar de consciências na sociedade civil, veio a revelar-se incontornável a construção de um normativo que visasse proteger os animais, punindo quem contra eles exercesse qualquer tipo de violência injustificada, infligindo-lhes sofrimento cruel e prolongado, provocando-lhes muitas vezes a morte.

Indubitável é, no entanto, o facto desse mesmo normativo carecer de melhoramentos, bem como de constante atualização face à sociedade que o rodeia porque é para ela que existe o Direito, para servir o Homem, ordenando e estruturando o meio em que se insere.

Ora, se é flagrantemente perceptível e apreensível, e comprovada e cientificamente demonstrado que o acorrentamento em permanência de um animal efetivamente o maltrata, não só física mas emocionalmente, provocando-lhe contínuo sofrimento, afigura-se urgente que a lei seja alterada em conformidade, por forma a adaptar-se à realidade existente, a par da tão necessária sensibilização que deverá operar junto da população, educando-a.

Só assim se engrandecerá a sociedade civil, enquanto comunidade em que a relação homem/animal se perspetiva eminentemente justa, equilibrada e harmoniosa.

Proposta Legislativa da Madeira

Neste sentido, bem andou o Partido Comunista Português, em fevereiro do corrente ano, quando propôs à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, uma alteração ao Decreto Lei 276/2001, de 17 de outubro, através do aditamento do art. 7.º - A - *Sobre o acorrentamento de animais*.³

Consubstanciaria o dito artigo a direta previsão legal da *situação do acorrentamento, no sentido da sua proibição*, permitindo-se apenas, em caso de necessidade justificada, que o mesmo se verificasse temporariamente, por um período o mais curto possível.

A referida proposta é precedida de uma fundamentação de todo relevante e pertinente na matéria, indo de encontro aos argumentos já aqui apresentados e cujo enfoque é dado aos

³ Acessível em: <http://www.alam.pt/images/stories/XI-LEGISLATURA/III-LEGISLATIVA-2017-2018/Ordem-de-Trabalhos/Abril-2018/OT-44-12-abril-2018/OT44ponto7.pdf>

danos provocados na saúde destes animais, nomeadamente físicos e comportamentais, dos mesmos resultando, muitas vezes, a sua agressividade, como forma de defesa.

A este propósito alude o preâmbulo desta proposta legislativa ao estudo efetuado no Center for Disease Control, nos E.U.A. que conclui que os cães acorrentados têm uma probabilidade 2,8 vezes maior de morder, e que a maioria das vítimas destes ataques acabam por ser crianças. No mesmo sentido, o United States Department of Agriculture – USDA afirmou que a sua experiência na aplicação do Animal Welfare Act levou-os a concluir que o confinamento contínuo dos cães com uma corrente é desumano.

Realça igualmente esta proposta a forma paradoxal com que a sociedade trata os animais domésticos ou domesticados, em particular os cães, por um lado considerando-os e estimando-os, por outro, fazendo-os sofrer, maltratando-os.

Apela-se ainda à necessidade premente de desenvolver campanhas de sensibilização na comunidade, sobretudo em zonas em que se verifica um maior número de cães acorrentados, por forma a inverter a mentalidade instalada de que os animais não sentem.

Lamentavelmente a descrita proposta legislativa não colheu os votos necessários à sua aprovação, tendo sido rejeitada (resultado da discussão na generalidade), com os votos a favor dos partidos JPP, PS, PCP, BE, PTP e Deputado Independente, a abstenção do CDS/PP e o voto contra do PSD.⁴

Os argumentos apresentados pelo PSD, qualificando a proposta legislativa de “inócua”, uma vez que a legislação em vigor já seria suficiente para responder a este tipo de situações, demonstram a profunda falta de conhecimento na matéria em que se incorre levando a que juízos desta natureza sejam

⁴ Acessível em: <http://www.alam.pt/images/stories/XI-LEGISLATURA/III-LEGISLATIVA-2017-2018/Diario-Sessoes/julho-2018/ISerien.%C2%BA71-05.jul.2018.pdf> e <http://www.alam.pt/images/stories/XI-LEGISLATURA/III-LEGISLATIVA-2017-2018/Relatorios/julho/OT-75-Relatorio.Votacoes.12.07.2018.pdf>

proferidos, e atenta a representatividade do Partido em questão, invalidem o bom e fundamentado trabalho que outros desenvolvem em prol do reforço da proteção dos animais.⁵

5. O CASO DO BRASIL

À semelhança da fundamentação apresentada na proposta legislativa da Madeira mas com um outro desfecho, é a recente alteração à lei que veio proibir o acorrentamento permanente dos animais, em Florianópolis, no Brasil.

A nova lei municipal entrou em vigor em agosto passado e veio tornar mais clara a definição do que é considerado maus tratos a animais. Não só as agressões físicas serão consideradas violência como também o ignorar das necessidades dos animais de estimação será punido por lei, nesta cidade brasileira.

Segundo a referida lei, “considera-se impróprio qualquer meio de limitação da liberdade de movimento dos animais domésticos. Todos os meios de aprisionamento, permanentes ou habituais, tornam-se ilegais.

No caso de extrema necessidade de contenção, o animal deverá ser preso a uma corrente que estique e encolha de acordo com os movimentos do cão, com no mínimo oito metros de comprimento.”

6. JURISPRUDÊNCIA

Apesar da escolha e medida das sanções aplicadas não se afigurar reconfortante face à natureza e contornos dos crimes cometidos, é de salientar a existência de condenações nesta matéria de maus tratos e, em particular, em situações em que os animais se encontravam acorrentados. As referidas condenações tiveram

⁵ Deputado HIGINO TELES - PSD - “Por aqui se verifica que a proposta não traz nada de novo, visto já ter enquadramento na legislação vigente”, em: <http://www.alram.pt/images/stories/XI-LEGISLATURA/III-LEGISLATIVA-2017-2018/Diario-Sessoes/julho-2018/ISerien.%C2%BA71-05.jul.2018.pdf>

lugar em 2015⁶:

- a primeira, em Paços de Ferreira, por despacho judicial proferido em processo sumaríssimo no dia 23.11.2015, duas arguidas foram condenadas pelo crime de maus tratos a animais de companhia, cada uma delas na pena de multa de 50 dias à taxa diária de € 5,00.

Apurou-se que, durante cerca de 3 meses, as arguidas mantiveram um canídeo acorrentado a um muro em local sem cobertura e sujeito à chuva e demais intempéries, deixando-o sem comer e beber durante largos períodos temporais, sendo terceiros que passavam pelo local que davam comida e água ao animal.

- e a segunda, no Seixal, por despacho judicial proferido em processo sumaríssimo no dia 15.12.2015, o arguido foi condenado pelo crime de maus tratos a animais de companhia, na pena de multa de 80 dias à taxa diária de €5,00.

Apurou-se, neste processo, que durante cerca de dois meses do ano de 2014 o arguido manteve um canídeo no quintal da sua residência permanentemente preso a uma corrente com cerca de um metro de comprimento, coberto com uma tábua em madeira que não se mostrava adequada ao seu tamanho e sujeito às intempéries naturais sem possibilidade de resguardo. Ainda em data determinada, terá desferido um número não concretamente apurado de pontapés que atingiram o canídeo em várias partes do seu corpo.

De referir que para além destas duas condenações pelo crime de maus tratos, foram também condenados, em Vila Nova de Gaia, por despacho judicial proferido em processo sumaríssimo no dia 17.11.2015, dois arguidos, desta feita pelo crime de abandono de animais de companhia, cada um deles na pena de multa de 30 dias à taxa diária de € 5,50.

Sendo que neste caso, se apurou que os ditos agentes

⁶ Acessível em: <http://www.udireito.com/2016/tres-condenacoes-por-maus-tratos-a-animais-em-2015/>

abandonaram uma habitação, em Canelas, deixando à sua sorte, trancados em duas jaulas construídas em cimento e rede metálica, dois canídeos, os quais viriam a ser posteriormente descobertos pela GNR após alerta de um vizinho, apresentando um canídeo um estado de magreza extrema, sem qualquer água ou comida, e encontrando-se o outro canídeo já cadáver e coberto de insetos. O canídeo sobrevivente foi encaminhado para o Centro de Reabilitação Animal de Vila Nova de Gaia.

Ora neste último caso, e salvo o devido respeito pela decisão proferida, não podendo deixar de se acompanhar a linha de pensamento da Prof^a Dra. Maria da Conceição Valdágua e da Prof^a Teresa Quintela de Brito⁷, atentas as regras do concurso aparente de crimes e tratando-se o abandono de um crime de perigo, e o de maus tratos um crime de lesão, o primeiro é inevitavelmente consumido, isto é, afastado pelo segundo, pelo que na situação supra referida, provada que ficou a atuação dos arguidos nas circunstâncias descritas, estar-se-ia perante um crime de maus tratos, por omissão, devendo aplicar-se o art. 387.º n.ºs 1 e 2 e o art. 10.º e não o art. 388.º, todos do C.P.

A moldura penal adstrita ao crime de maus tratos é necessariamente mais gravosa, tanto no seu limite mínimo como no máximo, do que a prevista para o crime de abandono.

Acresce que os agentes deviam ser condenados não por um crime mas pelos dois crimes efetivamente cometidos.

III. CONCLUSÃO

Independentemente de ser possível retirar dos vários diplomas legislativos existentes sobre a matéria a ideia de que o

⁷ TERESA QUINTELA DE BRITO, intervenção realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 11 de maio de 2018, com o tema *O Abandono de Animais de Companhia*, no âmbito do I Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais e MARIA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, intervenção realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 12 de maio de 2018, com o tema *Os Maus Tratos como Crime*, no âmbito do I Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais.

acorrentamento permanente é efetivamente uma forma de mau trato animal, porque comprovadamente lhes inflige dor e sofrimento, afigura-se urgente alterar a lei de maneira a erigi-lo como iminente proibição, seguindo-se as pisadas da proposta legislativa apresentada pelo PCP, na Madeira, para que não haja espaço a interpretações que minorizam ou desvalorizam o impacto que este tipo de aprisionamento tem na vida dos que dele são alvo.

Como continuar a permitir que esta seja uma forma corriqueira de detenção dos animais pelos seus cuidadores se lhes provoca sofrimento?

Acorrentar de forma perpétua um animal (de companhia), para além das inequívocas consequências físicas e emocionais que lhe acarreta, diminui-nos imensamente enquanto Humanidade.

Engrandece-se uma sociedade em que o Homem, enquanto animal humano respeita o animal não humano, e a sua relação se efetiva de forma harmoniosa.

É uma inevitabilidade que neste sentido se caminhe, o Homem em sintonia com os restantes animais com que coabita, numa relação de respeito interespécies, que nos elevará e de forma natural equilibrará todo um ecossistema.

*“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser avaliados pela maneira como os seus animais são tratados”,
Mahatma Gandhi*